



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027805-06.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: CIPRIANO BALBUENO NETO

ADVOGADO: ROBERTO MAYNART PEREIRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por *Cipriano Balbueno Neto* contra a *União*, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte de seu genitor, com a percepção mensal de valores, bem como as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Narrou que é filho do militar, sr. Cypriano Balbueno Filho, falecido em 24/04/2013. Afirma que após o falecimento do seu pai, solicitou ao Comando da 3ª Região Militar, em 09/07/2013, a concessão de pensão por morte, salientando ser inválido e dependente economicamente do mesmo. No entanto, o benefício foi indeferido em maio de 2014. Sustenta ser pessoa idosa e que, em face de invalidez contraída após ter completado 21 anos de idade, vivendo de forma dependente economicamente de seu falecido pai. Apresentou laudos médicos, bem como a decisão que lhe negou o benefício, salientando que a mesma reconhece sua invalidez preexistente ao óbito do instituidor. Cita jurisprudência, sustentando ser desnecessária que a invalidez tenha ocorrido em período anterior aos 21 anos de idade. Juntou documentos. Requereu a AJG.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de liminar e deferida a AJG (*ev. 11*).

Citada, a União contestou o feito (*ev. 20*). Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta demanda. Requereu o indeferimento da inicial, ante a ausência do cálculo do valor da causa. No mérito, asseverou que a pensão militar somente será conferida ao filho maior de 21 anos, desde que inválido, e que a data da invalidez pré-exista ao óbito do instituidor, e ainda, que o filho nessas condições

não disponha de meios para prover a própria subsistência, conforme dispõe o art. 7º, inciso II e § 2º da Lei 3.765. Alegou a ré que o autor não preenche os requisitos porque sua invalidez é posterior à maioridade, de modo que houve ruptura no vínculo de dependência, situação já expressa na inicial, uma vez que o próprio demandante admite que sua invalidez é posterior à sua maioridade. Acrescentou que a documentação apresentada nos autos não comprova a invalidez do autor na época do óbito do seu instituidor. Relatou que, segundo informações prestadas pelo INSS, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/11/1995, sendo que o mesmo ainda consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais como contribuinte facultativo. Propugnou pela improcedência da ação.

O Autor apresentou réplica (*ev. 24*).

Em decisão no *evento 26*, foi retificado o valor da causa para R\$ 278.995,14, sendo determinada a redistribuição da demanda para esta Vara Cível.

Recebidos os autos neste Juízo, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Intimados para apresentação de memoriais, somente a União os apresentou no *evento 48*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das preliminares.

Com a retificação do valor da causa e o acolhimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tenho que superadas a análise das preliminares arguidas.

2.2. No mérito.

2.2.1. Do direito à pensão.

Postula a parte autora a pensão por morte deixada por seu genitor *Cypriano Balbuena Filho*, militar do Exército. Aduz, para tanto, que é filho do militar, sendo incapaz para todos os atos da vida civil já na data do óbito de seu pai. Defende o seu direito com base no art. 217 da Lei 8.112/90.

In casu, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito que, na hipótese presente, ocorreu em 24/04/2013 (*ev. 1*, doc. OFICIO/C7).

A pensão dos militares foi regulada pela Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares), que ainda permanece em vigor, embora com algumas alterações, aplicando-se indistintamente aos servidores militares das três Forças.

A matéria relativa às pensões foi inicialmente regulada pela Lei nº 3.765/60, especificamente pelo art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º. A pensão militar se defere na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência".

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 modificou a concessão das pensões por morte ao dar nova redação ao art. 7º da Lei 3.765/1960, reestruturando novamente a ordem de prioridade de concessões, na forma abaixo:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas 'a' e 'b', ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas 'a' e 'c' ou 'b' e 'c', legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas 'd' e 'e'.

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas 'a' e 'c' ou 'b' e 'c', sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas 'd' e 'e'.

Com efeito, analisando as provas carreadas, verifico que o Autor preenche os requisitos para a obtenção do benefício.

Conforme laudos anexos aos autos, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), asma (CID 10J459), cardiopatia hipertensiva (CID 10 I11) e fibrilação arterial intermitente (CID 10 I48), onde se verifica alto risco de evento súbito, podendo ser fatal (doc. LAU5, *ev. 1*). Nesse ponto, o próprio exame realizado pela Junta Médica Militar reconheceu a condição de inválido de demandante (doc. OFICIO/C7, *ev. 01*).

Destarte, este Juízo entende que resta comprovada a situação de invalidez do autor, de forma permanente, à época do óbito do instituidor da pensão.

Acerca da matéria cito o seguinte precedente de nossa Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO.1 - Para fins de pensão por morte de pai militar, o que se exige é a preexistência da incapacidade do autor relativamente ao óbito do instituidor, o que restou demonstrado.2 - O fato de a parte autora perceber benefício previdenciário não exclui seu direito ao pensionamento debatido, a teor do disposto no art. 29, inc. I, da Lei n. 3.765/1960.3 - As preferências entre beneficiários se limitam àqueles de ordens diferentes de prioridade, o que vale a dizer, não há preferência entre os beneficiários integrantes da mesma ordem de prioridade. Logo, cônjuge e filhos, por estarem na primeira ordem de prioridade, art. 7, I, a, da Lei nº 3.765/60, devem ratear a pensão nos termos do §2º do referido dispositivo. (TRF4, APELREEX 5005671-38.2013.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Guilherme Beltrami, juntado aos autos em 29/01/2016).

É de ressaltar, ainda, que a legislação não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez seja pré-existente à incapacidade ou maioridade, razão pela qual deve ser afastada a tese esboçada pela União. A dependência econômica também não é requisito exigido na jurisprudência pátria. Neste sentido cito:

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/60 C/C Art. 50, §2º, II DA LEI 6.880/1980. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- Para fins de pensão por morte de pai militar, o que se exige é a preexistência da incapacidade do autor relativamente ao óbito do instituidor, fato que foi devidamente demonstrado. 2- A Lei 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, por meio do art. 50, §2º, II, passou a considerar o filho inválido como dependente, sem quaisquer ressalvas quanto à comprovação de dependência econômica. Como o referido dispositivo normativo vigorava à época do óbito do instituidor da pensão, não há necessidade do filho inválido demonstrar dependência econômica. 3- Conforme firme entendimento jurisprudencial, a data do requerimento administrativo corresponde ao termo inicial da pensão por morte (TRF4, APELREEX 5023887-71.2013.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora p/ Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 14/05/2015).*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/60 C/C Art. 50,

§2º, II DA LEI 6.880/1980. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1- Para fins de pensão por morte de pai militar, o que se exige é a preexistência da incapacidade do autor relativamente ao óbito do instituidor, fato que foi devidamente demonstrado.2- A Lei 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, por meio do art. 50, §2º, II, passou a considerar o filho inválido como dependente, sem quaisquer ressalvas quanto à comprovação de dependência econômica. Como o referido dispositivo normativo vigorava à época do óbito do instituidor da pensão, não há necessidade do filho inválido demonstrar dependência econômica.3- Conforme firme entendimento jurisprudencial, a data do requerimento administrativo corresponde ao termo inicial da pensão por morte. (TRF4, APELREEX 5023887-71.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/05/2015)

Por fim, o recebimento de proventos de aposentadoria, pagos pelo INSS, não constitui óbice ao direito pleiteado. Cito, nesse ponto, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. 1 - Para fins de pensão por morte de pai militar, o que se exige é a preexistência da incapacidade do autor relativamente ao óbito do instituidor, o que restou demonstrado. 2 - O fato de a parte autora perceber benefício previdenciário não exclui seu direito ao pensionamento debatido, a teor do disposto no art. 29, inc. I, da Lei n. 3.765/1960 (TRF4, APELREEX 5048373-14.2013.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/05/2015).

2.2.2. Dos juros e correção monetária

Sobre as diferenças devidas, deverá incidir atualização monetária e juros moratórios.

Considerando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4.357 e 4.425, deve ser afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.960/09.

Com efeito, nas referidas ações restou reconhecida, no que interessa a esta lide, a inconstitucionalidade do §12 do artigo 100 da Constituição Federal, que previa a utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização das requisições de pagamento (Informativo n.º 698 do STF), entendimento este que deve prevalecer frente ao disposto na Lei n.º 11.960/09.

Deste feita, os valores devidos deverão ser atualizados segundo a variação do IPCA-E, desde quando descontados, e acrescidos de juros simples de 6% ao ano, a contar da citação, nos termos da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, prejudicadas as preliminares, no mérito, **julgo PROCEDENTE** a demanda para determinar à **UNIÃO** que conceda ao autor **CIPRIANO BALBUENO NETO** a pensão por morte deixada por *Cypriano Balbueno Filho*, bem como condená-la ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Na concessão do referido benefício deve ser respeitada a cota-parte devida a outro dependente eventualmente habilitado a tanto.

Tendo em vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem custas em razão da AJG concedida.

Sentença não sujeita à **remessa necessária** (art. 496, § 3º, do CPC).

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002438614v14** e do código CRC **481513ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Data e Hora: 30/05/2016 18:47:12